



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Ao Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS,

À Comissão de Licitação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.012.839/0001-21, sediada na Rua General Andrade Neves, nº 09, sala 1016 – Centro – Niterói – RJ, sob CEP: 24.210-000, vem, perante esta ilustre Comissão, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos delineados nesta peça.



DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do item 3.1 do edital e Art. 164 da Lei 14.133/21, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim, considerando as regras de contagem de prazo, sendo certo que o certame está agendado para o dia 21/02/2025, **é no dia 18/02/2025 o terceiro dia anterior ao certame, sendo este o prazo final** para apresentação de impugnação/esclarecimentos. Assim, tempestivo a presente impugnação, senão vejamos:

Acórdão 2625/2008 - Plenário:

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E A MINUTA DE CONTRATO. RAZOABILIDADE DA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO E DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO[...]



1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. **No caso, o dia de início da contagem regressiva**, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivocou-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

Acórdão 70/2020 - Plenário:[...]79. A Eletrobras baseou-se em parte da doutrina que diverge de jurisprudência desta Corte de Contas quanto à forma de contagem de prazo para apresentação de impugnações. Os Ministros do TCU já externaram por diversas vezes **O ENTENDIMENTO DE QUE O SEGUNDO DIA ANTERIOR AO DIA DA ABERTURA DO CERTAME DEVE SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**, tendo em vista o disposto no art. 110, caput, da Lei 8.666/1993 (relatório do Ministro Ubiratan Aguiar - itens 3.5 a 3.11 -no âmbito do Acórdão 2.167/2011-Plenário; relatório do Ministro Raimundo Carreiro - itens 1.1.4.1 e 1.1.4.2 – no âmbito do Acórdão 2.625/2008-TCU Plenário; item 9.2.1 do Acórdão 539/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. MarcoBemquerer).

Em relação ao fato de as Decisões do TCU serem acatadas pelos demais órgãos, segue abaixo a Súmula 222 do TCU:

SÚMULA Nº 222 As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe **privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**



DA ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE TAXA PARA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

SEJA UM FORNECEDOR

Importante! Você receberá 02 (dois) e-mails: Um com o boleto de pagamento do plano de acesso escolhido, e um segundo seu login e sua senha temporária para a participação nos Pregões. **O cadastro só será concluído após a compensação do boleto**. *Esse processo pode levar até 1 dia útil.* Para o cadastro de pessoa física, basta informar zeros no campo CNPJ.

Razão Social:	*Campo Obrigatório	Nome Fantasia:	*Campo Obrigatório
Tipo:	*Campo Obrigatório	CNPJ:	*Campo Obrigatório
ME	⌵		
Inscrição Estadual:		Inscrição Municipal:	*Campo Obrigatório
E-mail:	*Campo Obrigatório	Telefone:	*Campo Obrigatório
Celular:	*Campo Obrigatório		
Endereço:	*Campo Obrigatório	Número:	*Campo Obrigatório
Complemento:			
Bairro:	*Campo Obrigatório	Cidade:	*Campo Obrigatório
UF:	*Campo Obrigatório	CEP:	*Campo Obrigatório
Acre	⌵		
Login:(minúsculo)	*Campo Obrigatório	Representante Legal:	*Campo Obrigatório
RG:	*Campo Obrigatório	CPF:	*Campo Obrigatório
Celular Representante:			

Por Processo R\$ 319,90 /processo Único Processo	Mensal R\$ 379,00 /mês	Trimestral R\$ 151,67 /mês 59,98% de desconto Pagamento Único: R\$ 455,00	Semestral R\$ 99,83 /mês 73,66% de desconto Pagamento Único: R\$ 599,00	Anual R\$ 52,41 /mês 86,17% de desconto Pagamento Único: R\$ 628,90 MAIS ESCOLHIDO
---	----------------------------------	---	---	--

Escolha o Plano de Acesso: *Campo Obrigatório

Plano Anual - R\$ 628,90 ⌵

Conforme previsto no art. 175º, inc. I da Lei Federal nº 14.133/21.

AVISO!! O "Plano Mensal - Dispensa" é exclusivo para participação de dispensas eletrônicas, você não vai conseguir enviar propostas para Pregões e Concorrências. Os demais planos dão acesso a todas as modalidades.

Documentação para Credenciamento: (Não desobriga o envio dessas documentações na documentação de habilitação)

- Cópia do CNPJ;
- Contrato Social e/ou Estatuto Social + Alteração Contratual onde conste o Capital Social da empresa (caso na alteração contratual não conste o capital social juntar Certidão Simplificada da Junta Comercial respectiva);

Documentação Credenciamento:

Escolher arquivo Nenhum... escolhido

Você deverá criar uma pasta compactada ou arquivo compactado (zip) com todos os documentos solicitados. Limite de tamanho de arquivo: 50Mb

Conforme verificamos no documento acima, e anexo a esta manifestação, a plataforma cobra tarifa absurda para o mero cadastramento no sistema, e ainda uma tarifa diferenciada com planos para participação nos certames/dispensas.



(<https://www.licitacias.com.br/pagina/portal/fornecedor.jsf?windowId=bee>)

Inicialmente relembremos a letra da Lei, art. 176, II da LF 14.133/21 que proíbe a cobrança de qualquer valor para participação dos certames. O dispositivo segue a esteira do art. 5º da LF 10.520/02, que também proibia a cobrança de taxas e tarifas para participação no pregão.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União decide pela impossibilidade de exigência de pagamento de plano de assinatura como condição para participação em licitação na modalidade de pregão eletrônico - Acórdão 1121/2023 – Plenário.

A exigência de uma taxa de no mínimo R\$319,00 para participação no pregão viola os princípios da ampla concorrência, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa à Administração Municipal, vez que a cobrança se revela como verdadeira barreira à participação no certame.

Assim, requer seja suspensa a cobrança.

DA ILEGALIDADE DA REUNIÃO DE TODOS OS SERVIÇOS EM UM ÚNICO LOTE

O edital em questão prevê a contratação de serviços médicos elencados em itens diversos em um único lote, sem a devida justificativa técnica que demonstre a impossibilidade de parcelamento.

Destacamos que não há qualquer **motivação razoável** ou racionalização técnica dos motivos que levaram a reunião de uma



gama tão extensa de serviços em um único lote, sobretudo, ante a diversidade de especialidades médicas envolvidas na contratação e ainda ante a multiplicidade de locais de execução dos serviços.

O TR fala em *“garantir a padronização dos serviços ofertados”*, neste ponto, importante frisar que os serviços serão prestados por pessoas distintas, cada um com sua técnica e individualidade, e que não é possível nem razoável supor que médicos irão trabalhar de forma padronizada por terem sido contratados por uma única empresa. Ademais, violaria inclusive o direito dos profissionais impor a forma de atuação padronizada ou predeterminada, já que no trato de vidas humanas, cada caso apresenta uma peculiaridade e singularidade.

Eventuais protocolos devem ser estabelecidos pelas unidades de saúde contratante e médicos de todas as empresas poderão se adequar.

Na sequência o TR fala em *“empresa que preste serviços médicos especializados, ofertando profissionais para as mais diversificadas grades apresentadas pela CONTRATANTE, que possibilite uma versatilidade e mobilidade de profissionais de forma a cobrir toda a extensão da grade”*, contudo, ao concentrar todas as especialidades em um único lote fere a competitividade, visto que restringe a participação apenas a uma pequena parcela de empresas que possuem este porte, o que indica o **direcionamento do certame para um público específico e restrito**.

Ademais, a versatilidade pretendida seria muito mais bem executada por uma pluralidade de empresas, visto que a multiplicidade de contratados permitiria uma visão mais específica de cada necessidade da administração, seja esta agrupada por especialidade médica ou base territorial.



O contrato tem o escopo de transferir a terceiro/empresa a gestão dos profissionais médicos, assim, invalido o argumento de que *"Com apenas uma única empresa contratada, a administração pública terá uma maior liberdade de substituição e/ou alteração de plantões para cobrir os absenteísmos, bem como as alterações epidemiológicos sazonais"*, QUANTO AO ARGUMENTO DA LIBERDADE DE SUBSTITUIÇÃO, relembramos que **a gestão dos profissionais terceirizados cabe apenas à empresa contratada**, e que NÃO COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM NENHUMA MEDIDA A GERÊNCIA DE ESCALA OU SUBSTITUIÇÃO DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS, **à administração pública compete apenas a fiscalização**, sendo inclusive ilegal a tentativa em condições ordinárias de interferir na gerência da empresa, assim, por óbvio não pode ser argumento para corroborar a indivisibilidade do lote.

"Portanto, o desmembramento em diferentes empresas causaria prejuízo à Administração, uma vez que impossibilitaria o trânsito de profissionais na extensão das grades planejadas e geridas pela CONTRATANTE e dificultaria a fiscalização do serviço prestado." Neste ponto coloca de forma desconexa, sem correlacionar qualquer prejuízo efetivo à fiscalização ou ao trânsito de profissionais, questionamos:

De que forma prática impossibilita o trânsito de profissionais?

Como que médicos contratados/sócios por uma mesma empresa teriam maior facilidade para transitar pelo território de Minas Gerais do que médicos contratados/sócios por mais de uma empresa?

O contrato envolve transporte de médicos ou prestação de serviços médicos? Ao final do dia, cada médico não vai entrar no próprio carro ou meio de



transporte que melhor que aprouver para executar o seu plantão?

A fiscalização não deve ser feita da execução de cada serviço, qual a diferença se os diversos relatórios serão enviados por um mesmo remetente ou por diversas empresas?

Importante pontuar o nexo causal entre o suposto prejuízo e a pluralidade de empresas, a forma que isso vai ser prejudicial e não se limitar a afirmar que será prejudicial.

“Outrossim, a disposição em lote único não prejudica a ampla participação dos interessados na disputa, tendo em vista que na pesquisa de mercado, foram identificados potenciais fornecedores capazes de suprir a demanda de maneira integral e, não apresenta impacto majorativo no valor do plantão, motivos que, somados ao argumento anterior, justificam a adoção por lote único.”

O fato de não aumentar o valor do plantão e possuir mercado para o objeto em lote único **não é argumento válido para garantir que não viola a competitividade**, visto que o mercado para tamanho vulto é a exceção no mercado e não a regra, o recorte feito, restringe a um universo muito menor de empresas com experiência no volume proposto. Inclusive, em rápida pesquisa no PNCP não foi encontrado nenhum outro certame com este vulto em nenhum outro Estado da Federação, ao contrário, via de regra os certames são divididos em lotes por especialidades médicas.

Ao impor a reunião de todos os itens em um lote único a administração deveria ao menos ter uma **motivação técnica** robusta, **com justificativa densa e particularidades detalhadas** da opção,

expressas desde o ETP e no Termo de Referência, **o que não se verifica.**

Os argumentos acima colacionados e já refutados são demasiadamente genéricos, e sequer lógicos.

De outro giro, a reunião implicaria em a contratação de grande vulto com apenas um fornecedor/contratado, o que, não apenas implica em **violação ao princípio do parcelamento**, como ainda a **concentração de riscos de forma desproporcional** em apenas um único licitante, **impondo risco desarrazoado à continuidade dos serviços públicos.**

Vez que, por motivos diversos, a interrupção contratual, tão comum, afetaria uma gama absurda de serviços médicos e localidades distintas.

A opção por lote único deixa a administração desprotegida em caso de rescisão contratual, com a interrupção de todos os serviços (que são essenciais) de uma só vez.



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024
REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2024

LICITAÇÃO COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

- **OBJETO:** Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos, na modalidade de plantão, com gestão de escala médica, para atender a demanda dos municípios consorciados e do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde (CIAS).



Frisa-se ainda que a Administração do Consórcio optou pela adoção de **Ata de Registro de Preços**, neste sentido, **a contratação é dotada de incerteza e eventualidade quanto à contratação**, expressa no próprio título, assim, invariável que os serviços sejam solicitados de forma parcelada, conforme revelarem-se necessários.

Veja que a essência da contratação expressa eventualidade e consequentemente a contratação em etapas, parceladas, demonstra-se ainda mais necessário e coerente que a disposição dos serviços **sejam expressos em vários lotes e forma de contratação de igual forma, se dê de modo parcelado, em subgrupos de especialidades médicas.**

A disposição deste vulto de especialidades médicas em lote único é uma exigência que restringe a competitividade, ferindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência, conforme preceitua a Lei nº 14.133/2021:

- **Art. 47, inciso II:** "Na licitação deverá ser adotado o parcelamento do objeto sempre que for técnica e economicamente viável, desde que não comprometa a economia de escala."
- **Art. 37, inciso II:** "Os editais devem evitar exigências que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica adequada."

A jurisprudência dos Tribunais de Contas também tem se manifestado no sentido de estimular o parcelamento dos objetos licitatórios:

- **O Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou entendimento de que a reunião de itens diversos em um único lote pode mitigar a concorrência e, consequentemente, elevar os preços contratados (Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário, Acórdão nº 2.718/2015 - Plenário).



• O **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ)** também reforça que o parcelamento do objeto deve ser a regra, salvo comprovação de inviabilidade técnica ou econômica (Decisão nº 103/2022).

Neste sentido também o TCE MG:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA "QUARTEIRIZAÇÃO". PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)2. O art. 23, da Lei de Licitações, prevê a possibilidade de não parcelamento do objeto quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica. Todavia, a contratação conjunta de bens e serviços deve ser motivada, de modo que seja evidenciada sua vantagem para a Administração. É irregular o não parcelamento imotivado.(...) (Denúncia n. 958374, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terraõ, publicação em 20 de fevereiro de 2017).

Dessa forma, requer-se a **adequação do edital para que os serviços sejam distribuídos em lotes distintos**, seja por especialidade médica ou por local de execução, garantindo maior participação de empresas especializadas e melhor eficiência contratual.



DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DE ALTO VOLUME DE HORAS EXECUTADAS POR ESPECIALIDADE

O edital exige que as empresas participantes comprovem, por meio de atestados de capacidade técnica, um elevado volume de horas executadas para cada especialidade médica envolvida. Tal exigência é excessiva e não está alinhada com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado e proporcionais ao contrato. Neste sentido o TCE MG:

Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico-operacional. Licitação de alta complexidade técnica.

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo

processo administrativo. Acórdão 1153/2024
Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio
Anastasia)

O critério adequado para comprovar a capacidade técnica deveria se concentrar na **gestão de serviços médicos de forma global**, e não na exigência de atestados específicos para cada especialidade médica.

Destaca-se que as empresas de prestação de serviços médicos possuem alta rotatividade de profissionais, rotatividade típica de mercado – o que fundamenta inclusive a contratação de empresa interposta pela Administração Pública ao invés da realização de concurso público.

A expertise central a ser avaliada é a capacidade operacional de gestão de pessoas, e alocação de profissionais médicos em cada posto solicitado.

Assim, o ponto central da análise técnica é aferir a expertise da empresa em contratar e gerir o volume pretendido de médicos de forma simultânea, independente da especialidade pretendida.

A identidade de objetos deve ser limitada à exigência de experiência da empresa em gestão de serviços médicos em determinado volume de horas.

Dispõe o art. 67, II da Lei Federal 14.133/24:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o



caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Neste sentido a jurisprudência:

Licitação. Terceirização. Atestado de capacidade técnica. Mão de obra. Gestão. Exceção. Justificativa. Cessão de mão de obra.

Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, **os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes. Acórdão 1589/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes - Benjamin Zymler)

3. **Os tribunais pátrios admitem exigências de até 50% de comprovação de execução de serviços de mesma natureza dos que se pretende contratar**, isto é, a Administração deve definir no instrumento convocatório quais parcelas do objeto possuem maior relevância, seja em relação ao seu valor ou a sua importância para o



conjunto dos serviços, e definir em relação a quais serviços devem ser comprovados até 50% de experiência por meio dos atestados de capacidade técnica.

4. A comprovação de experiência técnica será feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, nos termos do § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. (Denúncia n. 1066567, Rel. Cons. Wanderley Ávila, publicação em 25/4/2019)

Os Tribunais de Contas têm se manifestado contrários a requisitos excessivos de qualificação técnica que restrinjam indevidamente a competição:

- O **TCU**, no Acórdão nº 1.866/2020 - Plenário, determinou que exigências excessivas de comprovação de capacidade técnica devem ser evitadas, salvo justificativa robusta.
- O **TCE-RJ**, em decisão recente (Acórdão nº 298/2023), reforçou que os requisitos de habilitação devem ser proporcionais e compatíveis com o objeto do contrato, impedindo exigências que configurem barreiras à competitividade.

Diante do exposto, requer-se a **alteração do edital para que a qualificação técnica seja exigida com base na experiência em gestão de serviços médicos, e não em volumes de horas por especialidade.**



DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos, requer o recebimento da presente e deferimento de todos os pontos acima colacionados, em especial:

1. A declaração de nulidade da taxa de inscrição na plataforma “licitacias”, e deferimento de gratuidade de inscrição para todos os participantes;
2. No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.
 1. A **revisão da estrutura do certame**, promovendo o parcelamento do objeto em grupos de itens separados por especialidade médica ou por local de execução, de modo a garantir maior competitividade e isonomia entre os participantes.
 2. A **supressão ou reformulação da exigência de atestados técnicos que comprovem elevado volume de horas por especialidade médica**, considerando que a qualificação da empresa deve ser avaliada com base em sua experiência na gestão de serviços médicos de forma geral.
3. A **suspensão do certame, caso necessário, para adequação do edital**, garantindo conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e proporcionalidade.
4. Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Pregoeiro de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.



5. Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório

Aguardamos a análise e o deferimento desta impugnação, visando ao aperfeiçoamento do certame e ao cumprimento das normativas aplicáveis.

Nestes termos, pede deferimento.

Niterói, 12 de fevereiro de 2025.

SALUS SERVICOS
MEDICOS E
DIAGNOSTICOS

LTDA:29012839000121

Assinado de forma digital por
SALUS SERVICOS MEDICOS E
DIAGNOSTICOS

LTDA:29012839000121

Dados: 2025.02.13 11:11:54

-03'00'

SALUS SERVIÇOS MÉDICOS E DIAGNÓSTICOS LTDA

